



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.000954/00-35
Recurso nº : 126.672
Matéria : IRPJ – Ex. : 1992
Recorrente : POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.607

Recurso Especial nº RD/108-0.450

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PEDIDO DE
HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS
MORATÓRIOS - COMPETÊNCIA - Tratando-se de matéria não
regulada pelo Decreto nº 70.235/72 e alheia à competência atribuída
aos Conselhos de Contribuintes, não se conhece do Recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO
DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10980.000954/00-35
Acórdão nº : 108-06.607

Recurso nº : 126.672
Recorrente : POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

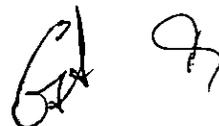
RELATÓRIO

POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, que manteve o indeferimento de seu pedido de fruição do benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, c/c artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, que tratam da exclusão dos juros de mora no pagamento de tributo ou contribuição objeto de ação judicial.

Conforme consta dos autos, a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança em 01/04/92, alegando inconstitucionalidade do artigo 79 da Lei nº 8.383/91, que estabeleceu a indexação pela UFIR do IRPJ, da CSL e do ILL, relativos ao período-base de 1991. A segurança foi concedida em 16/07/93. Contudo, após interpostos os recursos pertinentes, a questão encerrou-se com decisão definitiva desfavorável à impetrante, com trânsito em julgado em 25/11/98.

Em vista disso, a Recorrente ingressou com pedido de parcelamento do débito, que teve deferimento em 07/05/99, para pagamento em 29 (vinte e nove) parcelas, sendo a primeira em junho daquele ano.

Em setembro, quando já pagas quatro das parcelas deferidas, a empresa protocolizou a petição que deu origem aos presentes autos (fls. 1/4), pleiteando o benefício de que trata o artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações introduzidas pelos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99. Na ocasião, comprovou o pagamento das vinte e cinco parcelas restantes do processo de

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10980.000954/00-35
Acórdão nº : 108-06.607

parcelamento, no valor correspondente ao principal acrescido da multa de mora e dos juros calculados a partir de fevereiro de 1999, uma vez que o benefício referido consistia exatamente na dispensa dos juros moratórios até o mês de janeiro de 1999.

Indeferido o pedido pelo Delegado da Receita Federal de Curitiba, ingressa com tempestiva Impugnação, também indeferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/91 a 31/12/91

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, c/c arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.58-8, de 27 de agosto de 1999, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Ciência da Decisão em 24/04/01. Recurso Voluntário interposto em 22 do mês seguinte, transcrevendo a legislação pertinente e alegando, em síntese, que, para a fruição do benefício, fazia-se necessário que o contribuinte preenchesse, concomitantemente, três requisitos: a) ter ajuizado, até o dia 31/12/98, ação na qual, por qualquer razão, pleiteasse a exoneração do tributo a ser anistiado; b) ter efetuado, até 30/09/99, o pagamento do débito e/ou do saldo do parcelamento; c) ter encaminhado requerimento, acompanhado da prova do pagamento, ao dirigente da Secretaria da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional. Esses requisitos foram preenchidos, não havendo previsão legal para a exigência de que o processo judicial do qual decorreram os débitos anistiados esteja em curso quando do protocolo do pedido. A autoridade administrativa não pode inovar e/ou estabelecer novas condições para a concessão do benefício.

Junta ao Recurso cópia da Nota PGFN/CDA nº 513/99, na qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronuncia-se no sentido de que a remissão parcial de que trata a MP nº 1.858-8/99 abrange todos os contribuintes que ajuizaram,



Processo nº : 10980.000954/00-35
Acórdão nº : 108-06.607

até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data.

Este o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a larger, more complex signature.

Processo nº : 10980.000954/00-35
Acórdão nº : 108-06.607

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Conforme relatado, trata-se de processo iniciado com a comunicação, feita pela pessoa jurídica, de que havia promovido o recolhimento do saldo de seu processo de parcelamento, no valor correspondente ao principal acrescido da multa de mora e dos juros calculados a partir de fevereiro de 1999, usufruindo do benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, que consistia na dispensa dos juros moratórios incidentes até o mês de janeiro de 1999.

Constata-se que não há, nos autos, instauração do litígio, nos termos definidos pelo Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal. Trata-se, de fato, de pedido de homologação do pagamento efetuado pela empresa, que com seu procedimento pretendeu haver liquidado o processo de parcelamento de seus débitos.

A matéria não se inclui na competência deste Conselho de Contribuinte, definida no artigo 7º do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de julho de 2001


Tania Koetz Moreira

